

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N.º 289/2025

ASSOCIAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS: AVANÇOS, REGRAS E BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.341/2022

1. INTRODUÇÃO

A presente orientação preventiva tem como objetivo apresentar, de forma clara e objetiva, os principais aspectos trazidos pela Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que regulamenta as Associações de Representação de Municípios. Serão abordadas as mudanças mais relevantes, as vantagens da adesão e as obrigações legais impostas aos entes municipais, de modo a permitir que gestores compreendam como se beneficiar dessa ferramenta de articulação e representação, mantendo-se em plena conformidade com a norma.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceito e Finalidade das Associações

De acordo com a nova lei, as Associações de Representação de Municípios são entidades privadas e sem fins econômicos, criadas com o objetivo de representar e defender interesses comuns dos Municípios brasileiros. Sua atuação se estende por diferentes áreas, como a político-representativa, na qual desempenham papel ativo no diálogo e na interlocução com governos estaduais, federal e até organismos internacionais; a técnica e científica, por meio do assessoramento especializado nas diversas competências municipais; e a educacional, cultural e social, ao fomentar eventos, congressos, intercâmbios e iniciativas de capacitação. A legislação busca consolidar um modelo de atuação transparente, apartidário e exclusivamente voltado ao fortalecimento institucional e ao desenvolvimento das cidades associadas.

2.2. Estrutura, Atividades e Transparência

A Lei nº 14.341/2022 estabelece que os Municípios poderão se organizar como associações de direito privado, desde que observem requisitos específicos. Entre eles, está a exigência de que o representante legal seja ou tenha sido Prefeito, sem remuneração pelo exercício dessa função, e que a gestão das associações seja conduzida com total transparência, incluindo a publicação de relatórios financeiros anuais e de todas as informações sobre contribuições, receitas e despesas em sítio eletrônico oficial, de acesso irrestrito ao cidadão. Os estatutos, por sua vez, devem conter finalidades claras, critérios de filiação e exclusão, regras de gestão administrativa e mecanismos de prestação de contas.

A norma também amplia as possibilidades de atuação dessas entidades. Além de representar os Municípios em processos legislativos e judiciais, quando autorizadas pelos respectivos Chefes do Executivo, as associações podem desenvolver programas de assessoramento técnico-administrativo, promover intercâmbio de experiências e boas práticas entre diferentes localidades e firmar parcerias com instituições nacionais e internacionais para a realização de eventos e projetos conjuntos. Para assegurar a legitimidade dessas atividades, a



lei reforça o compromisso com a prestação de contas, impondo a publicação detalhada de receitas, despesas, folha de pagamento, contratos e convênios, bem como a prestação anual de contas à Assembleia Geral, observando-se integralmente a Lei de Acesso à Informação.

2.3. Filiação, Contribuições e Benefícios

A filiação a uma associação é ato facultativo, de iniciativa exclusiva do Prefeito, podendo o Município aderir a mais de uma entidade e solicitar desfiliação a qualquer tempo, sem imposição de penalidades. As contribuições financeiras devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual e divulgadas de forma ampla, garantindo transparência no uso dos recursos públicos.

A adesão a essas associações pode gerar benefícios expressivos. A união de diversos Municípios amplia a força política e institucional na defesa de interesses comuns, possibilitando maior poder de negociação junto aos governos federal e estadual. Além disso, o acesso a estudos técnicos, capacitações e eventos amplia a qualificação da gestão pública, enquanto ações coletivas, como compras compartilhadas e assessoramento técnico integrado, contribuem para a otimização de recursos. Outro ponto relevante é o fortalecimento da defesa administrativa e judicial em causas que envolvam interesses de várias cidades, permitindo uma atuação mais sólida e estratégica.

Por outro lado, a adesão exige atenção a prazos e providências específicas. As associações já existentes devem se adequar às exigências da nova lei no prazo de dois anos, contados de sua publicação, e os Municípios interessados precisam prever as contribuições no orçamento anual, bem como avaliar as áreas prioritárias que pretendem fortalecer por meio dessa atuação coletiva.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente orientação **destaca** que a Lei nº 14.341/2022 representa um marco de modernização e fortalecimento institucional das Associações de Representação de Municípios, trazendo regras claras, exigências de transparência e novas oportunidades de atuação conjunta. A adesão a essas entidades, quando planejada e alinhada às prioridades locais, pode ampliar a capacidade técnica, administrativa e política dos Municípios, gerando ganhos concretos para o desenvolvimento regional e para a defesa de interesses comuns.

Adamantina/SP, 8 de agosto de 2025.

Antonio Francisco Moreno

Sócio-diretor Responsável pela Elaboração

